



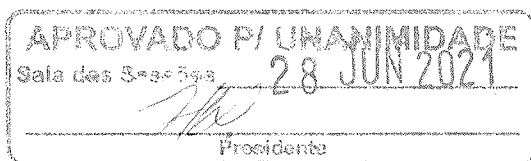
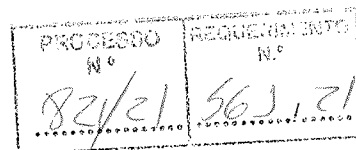
# CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Estado de São Paulo

Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 553, Centro - CEP 16.901-003 - Tel.: (018) 3702-3000  
www.camaraandradina.sp.gov.br - e-mail: diretoriageral@camaraandradina.sp.gov.br

Gabinete do Vereador *Guilherme Marques Pugliese*

AO EXMO. SENHOR HÉLTON RODRIGO PRANDO – DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA, SP



## REQUERIMENTO

**Requerente:** Vereador **GUILHERME MARQUES PUGLIESE**

**Requerido:** Prefeito Municipal de Andradina

**Assunto:** Requer informações sobre a utilização dos serviços da empresa Noroeste Comunicação Ltda, diante da liminar do TCE-SP (TC nº 10118/989/21-9) que suspendeu o chamamento público da Prefeitura Municipal para a contratação de empresa qualificada para prestação de serviços nas atividades de mídia impressa (jornal e revista), mídia digital (rádio, web/funpage no Facebook, perfil de digital influencer no Instagram e site) e mídia eletrônica (rádios AM/FM), para divulgação de campanhas, programas, obras e serviços da Administração. Assim questiona:

- Diante da liminar proferida pelo TCE-SP, a Prefeitura Municipal pretende utilizar os serviços da empresa Noroeste Comunicação Ltda ?
- Qual o prazo de vigência do atual contrato da Prefeitura Municipal com a empresa Noroeste Comunicação Ltda?
- Após o término do contrato com a empresa Noroeste Comunicação Ltda, a Prefeitura Municipal pretende contratar nova empresa para gerir os serviços de mídia impressa (jornal e revista), mídia digital (rádio, web/funpage no Facebook, perfil de digital influencer no Instagram e site) e mídia eletrônica (rádios AM/FM), para divulgação de campanhas, programas, obras e serviços ou pretende administrá-los por conta própria?

EXPEDIENTE

Sala das Sessões

28 JUN 2021

Secretário

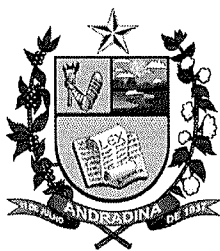
PROTOCOLO N°

784/21

28.106/21

SECRETARIA

Página 1 de 2



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA**

**Estado de São Paulo**

Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 553, Centro - CEP 16.901-003 - Tel.: (018) 3702-3000  
www.camaraandradina.sp.gov.br - e-mail: diretoriageral@camaraandradina.sp.gov.br

*Gabinete do Vereador Guilherme Marques Pugliese*

## **JUSTIFICATIVA**


Municípios procuraram por este signatário buscando informações sobre a situação da suspensão do chamamento público supramencionado, bem como a contratação de serviços de divulgação/publicidade dos atos/gerenciamento de mídias do Governo Municipal, bem como .

Assim, cabendo ao vereador exercer a fiscalização da Administração Municipal, é que o vereador **GUILHERME MARQUES PUGLIESE** pretende buscar informações e esclarecimentos do Poder Executivo a respeito do assunto.

Do exposto, o vereador **GUILHERME MARQUES PUGLIESE**, no uso de suas atribuições legais, **REQUER**, com fundamento no art. 142, § 3º, X, do Regimento Interno, seja oficiado à Sua Excelência Sr. Prefeito Municipal de Andradina, para que informe a este Legislativo, sobre a utilização dos serviços da empresa Noroeste Comunicação Ltda, diante da liminar do TCE-SP (TC nº 10118/989/21-9) que suspendeu o chamamento público da Prefeitura Municipal para a contratação de empresa qualificada para prestação de serviços nas atividades de mídia impressa (jornal e revista), mídia digital (rádio, web/funpage no Facebook, perfil de digital influencer no Instagram e site) e mídia eletrônica (rádios AM/FM), para divulgação de campanhas, programas, obras e serviços da Administração.

Sala das Sessões  
"Ver. Manoel Teixeira de Freitas".

Andradina/SP, 28 de junho de 2021.

  
**GUILHERME MARQUES PUGLIESE**  
- Vereador (PSDB) -

*GUTO*



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**  
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-010118.989.21-9</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CLEBER SERAFIM DOS SANTOS (OAB/SP 136.518)</li></ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARIO CELSO LOPES</li><li>▪ EDGAR DOURADO MATOS</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital da Chamada Pública nº 03/2021, destinada ao “credenciamento de empresa qualificada para a prestação de serviços nas atividades de mídia impressa (jornal e revista), mídia digital (rádio, web/funpage no Facebook, perfil de digital influencer no Instagram e site) e mídia eletrônica (rádios AM/FM), para divulgação de campanhas, programas, obras e serviços da Administração, que se enquadre a preços de tabela constantes no item 5.1 do edital”.

---

Trata-se de pedido subscrito por Noroeste Comunicação Ltda. com o propósito de impugnar o Edital da Chamada Pública nº 03/2021 promovida pela Prefeitura de Andradina visando ao “credenciamento de empresa qualificada para a prestação de serviços nas atividades de mídia impressa (jornal e revista), mídia digital (rádio, *web/funpage* no *Facebook*, perfil de *digital influencer* no *Instagram* e *site*) e mídia eletrônica (rádios AM/FM), para divulgação de campanhas, programas, obras e serviços da Administração, que se enquadre a preços de tabela constantes no item 5.1 do edital”.

Entende a representante que aludido Chamamento Público dispõe de forma contrária ao princípio da licitação, na medida em que o rol de atividades descritas no instrumento publicado evidenciará a verdadeira intenção da Prefeitura de contratar serviços de publicidade e divulgação, sujeitos, como regra geral, ao regime da Lei nº 12.232, de 29/4/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Compreende inaplicável o art. 25 da Lei de Licitações mencionado no preâmbulo do edital como fundamento para a futura contratação sem processo licitatório, na medida em que o próprio comando legal veda expressamente a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

Aponta, com isso, que o princípio da vantajosidade estaria violado, uma vez que suprimido o exercício de comparação de propostas.

Também impugna a intenção da Administração de contratar *digital influencer*, porquanto a natureza de tal mercado, recente e afeto à valorização de marca ou pessoa, não seria adequada à finalidade pública.

Além disso, reclama da ausência de informações sobre *briefing* das ações ou campanhas, bem como de limites e responsabilidades das partes, o que implicaria deixar diretrizes importantes ao alvedrio da contratada.

Espera, com isso, seja o pedido processado como Exame Prévio de Edital e, conseqüentemente, sustado o andamento do procedimento administrativo inquinado como medida de preservação de direitos, até a apreciação de mérito, oportunidade em que igualmente aguarda sejam suas questões reconhecidas para que o instrumento em análise seja anulado.

A inicial, formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno, traz cópia do Edital impugnado, documento que informa o dia 8/4/21 para o início do credenciamento, sem data prevista para término.

O processo de credenciamento, enquanto método de seleção de parceiros privados para o oferecimento de serviços para a Administração Pública, embora desprovido de amparo legal em sentido estrito, é admitido em situações pontuais tanto pela doutrina como por construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive os de Contas.

No caso concreto, contudo, vislumbro aspectos que, num primeiro momento, sugerem que a competição e o confronto de preços são possíveis.

E para tanto me respaldo nas diretrizes que a referida norma jurídica (Lei nº 12.232, de 29/4/2010) prescreve para disciplinar as licitações para a contratação de agências de propaganda pelo Poder Público.

Tais aspectos, se confirmados, podem configurar descumprimento ao que preconiza o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e o inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna.

Melhor, portanto, que esclarecimentos sejam prestados no bojo d procedimento de Exame Prévio de Edital e no curso da suspensão preventiva d

procedimento em andamento.

Assim, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento de Credenciamento, concedendo oportunidade à Prefeitura para tomar conhecimento de todos os aspectos da representação e melhor esclarecer seus propósitos.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à representante Noroeste Comunicação Ltda., para o fim de determinar a paralisação da Chamada Pública nº 03/2021, da Prefeitura Municipal de Andradina, como também o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do procedimento, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC, 29 de abril de 2021

**RENATO MARTINS COSTA**

**Conselheiro**

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3H02-39Y8-6FEL-4N39